



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001728/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.441 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente UNIFI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 173, I, CTN. SUMULA CARF 148

O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN. Sumula CARF 148 neste exato sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado(a)), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente),

Relatório

Trata-se de autuação por ter a empresa deixado de apresentar as folhas de pagamento das competências 11/1999 e 12/1999, da Matriz e da Filial "0002", bem como das competências 01/2000, 02/2000, 01/2001, 01/2002 e 02/2002, da Filial "0003".

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, informa que o contribuinte não é reincidente, tampouco ocorreram outras circunstâncias agravantes da infração. Através do instrumento, de fls. 29/41, a empresa impugnou, tempestivamente, a autuação, alegando, em síntese.

Preliminarmente, salienta que a exigência não pode prosperar visto que os períodos abrangidos pela NFLD foram atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, norma que é aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

No mérito, a Impugnante teria deixado de apresentar as folhas de pagamentos de seus empregados, referentes aos períodos novembro e dezembro 1999, janeiro e fevereiro 2000, janeiro de 2001, janeiro e fevereiro de 2002.

No entanto o próprio Auditor Fiscal, deu preferência à apresentação do Livro Razão em detrimento das folhas de pagamentos, suprimindo, assim, a exigência. Dessa forma o Auto-de-Infração deve ser cancelado. Por fim, requer a Impugnante que a multa seja relevada, nos termos do item 2.7. da "Instrução para o Contribuinte", anexa aos autos.

Por todo o exposto, seja em razão do período, em que já se operou a decadência, seja porque a exigência das folhas de pagamentos foi superada pela apresentação do Livro Razão, requer a Impugnante o cancelamento do Auto-de-Infração, em todos os seus efeitos. Requer, outrossim, que as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, bem como sejam enviadas cópias à Impugnante.

A DRJ São Paulo, na sequência de análise dos documentos acostados aos autos, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o que motivou o lançamento foi o fato de a empresa não apresentar as folhas de pagamentos referentes às competências 11 e 12 do ano de 1999, da Matriz e Filial "0002", bem como referentes às competências 01/2000, 02/2000, 01/2001, 01/2002 e 02/2002, da Filial "0003". A multa aplicada, conforme determina o art. 283 e 373 do Decreto 3048/99, foi corretamente atualizada nos termos da Portaria Ministerial 142, de 2007.

Por outro lado, embora o infrator não seja reincidente e não tenha sido constatada qualquer outra circunstância agravante, é incabível a relevação da multa, uma vez que, conforme se verifica nos autos, a Impugnante deixou de cumprir um dos requisitos essenciais, qual seja, a correção da falta dentro do prazo de Impugnação. Assim, entende a DRJ que deve ser declarado procedente o lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que houve cerceamento do seu direito de defesa, segue sustentando que não deve ser mantido o lançamento eis que o período solicitado estava decaído e que a multa fixada fere o princípio da legalidade.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO

No que se refere aos meses ainda remanescentes no lançamento, no exercício de 2002, deve ser analisado o mérito.

Conforme se observa das informações do auto e fundamentação legal do lançamento, tem-se que as empresas são obrigadas a preparar e disponibilizar quando solicitada, as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Sendo assim, o descumprimento dessa obrigação, deixar de apresentar a folha de pagamento à fiscalização, sujeita o infrator à pena administrativa de multa.

Pois bem, no caso em tela, resta patente o descumprimento da obrigação acessória, razão pela qual deve ser mantido o lançamento para o período exercício de 2002, mesmo que não mude o cálculo e valor da multa.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.441 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14485.001728/2007-42